



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



PARECER DE REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N.º 55, DE 2022

Parecer de redação final do Projeto de Lei n.º 55, de 2022, de autoria do Prefeito Municipal, que institui o Programa Jovem Aprendiz no âmbito do Município de Indianópolis-MG, e dá outras providências.

O Projeto de Lei n.º 55, de 2022, de autoria do Prefeito Municipal, institui o Programa Jovem Aprendiz, no âmbito do Município de Indianópolis-MG, e dá outras providências, foi aprovado na reunião ordinária do dia 4 de abril do corrente ano, com uma emenda substitutiva, proposta por esta Comissão.

Volta agora o projeto a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), nos termos do art. 241, do Regimento Interno, para que seja preparado o parecer de redação final.

Além de incluir no texto a alteração proposta pela emenda apresentada por esta Comissão, foram feitas pequenas alterações na redação original do projeto, sem modificar seu conteúdo. Estas alterações visam apenas adequar a redação do projeto à boa técnica legislativa.

No art. 1º, foi suprimida a palavra “bolsa” do nome programa instituído pelo projeto, para ficar igual ao nome constante da ementa.

Na ementa, a expressão “no âmbito do Município de Indianópolis” foi substituída pela expressão: “no âmbito da Administração Pública do Município de Indianópolis-MG”. Na parte normativa do texto do projeto, a expressão: “Administração Pública” foi substituída pela expressão: “Administração Pública Municipal”, para maior precisão da redação.

Foi proposta ainda a supressão da divisão do projeto em seis capítulos, por se tratar de proposição de poucos artigos. Somente quando a extensão da proposição ou a abrangência da matéria exigir, os artigos poderão ser agrupados em capítulos, o que não é o caso do presente projeto de lei.

Deste modo, somos de parecer que se dê ao projeto, como final, a redação a seguir, para que, sob esta forma, seja este enviado à sanção:

PROJETO DE LEI N.º 55, DE 2022

institui o Programa Jovem Aprendiz, no âmbito da Administração Pública do Município de Indianópolis-MG, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Municipal, o Programa Jovem Aprendiz, destinado à formação técnico-profissional metódica de adolescentes e jovens, desenvolvido por meio de atividades teóricas e práticas organizadas em tarefas de complexidade progressiva em ambiente de trabalho, implementada por meio de contrato de aprendizagem, com os seguintes objetivos:

I- proporcionar aos aprendizes formação técnico-profissional que possibilite oportunidade de ingresso no mundo do trabalho;

II- ofertar aos aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional e a formação pessoal;

III- estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir seu processo de escolarização;

IV- oportunizar ao aprendiz contribuir para o orçamento familiar;

V- garantir meios que possibilitem ao aprendiz a efetivação do exercício da cidadania.

Art. 2º A formação técnico-profissional metódica, de que trata o art. 1º, desta Lei, será realizada mediante programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidade, sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional, registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Art. 3º Para os fins desta Lei, aprendiz é o maior de 14 (quatorze) anos e menor de 24 (vinte e quatro) anos, que celebra contrato de aprendizagem, nos termos do art. 428, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Parágrafo único. A idade máxima prevista no *caput* deste art. 3º não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

Art. 4º O contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito, com prazo determinado não superior a 2 (dois) anos, destinado à formação técnico-profissional metódica compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico do aprendiz.

Art. 5º A contratação do aprendiz será efetivada diretamente pela entidade da organização civil, mencionada no art. 2º, desta Lei, sob o regime de contrato de aprendizagem, observadas as disposições da CLT.

Parágrafo único. A validade do contrato de aprendizagem pressupõe o registro do ajuste na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), comprovação de matrícula e frequência do aprendiz em instituição de ensino, caso não haja concluído o ensino médio, bem como de inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

Art. 6º A entidade de que trata o art. 2º, desta Lei, assumirá a condição de empregadora e procederá ao registro do contrato de aprendizagem na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e ao pagamento do salário mínimo hora, da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e das férias e à entrega do vale-transporte, bem como a rescisão do contrato de aprendizagem, quando cabível.





COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



Art. 7º A duração da jornada de trabalho do aprendiz não excederá a 6 (seis) horas diárias e compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, cabendo à entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica fixá-las no plano do curso.

Art. 8º Ao aprendiz será garantido salário mínimo hora, cujo cálculo considerará o total das horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, fixadas no plano do curso.

Parágrafo único. A falta ao curso teórico de aprendizagem, que não for legalmente justificada, poderá ser descontada no salário do aprendiz, uma vez que as atividades teóricas integram a jornada do aprendiz.

Art. 9º Durante as folgas das atividades teóricas, o aprendiz cumprirá a jornada de trabalho integralmente no âmbito da Administração Pública Municipal, conforme expressamente previsto no programa de aprendizagem, não podendo exceder a 6 (seis) horas diárias.

Art. 10. As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

Art. 11. A Administração Pública Municipal se responsabiliza pela gestão, implementação e execução do programa, bem como pelos instrumentos de ajustes que se façam necessários à implementação.

Art. 12. A Administração Pública Municipal designará um monitor que ficará responsável pela coordenação de exercícios práticos e acompanhamento das atividades do aprendiz, buscando garantir sempre uma formação que possa, de fato, contribuir para seu desenvolvimento integral e a consonância com conteúdo estabelecido no curso em que foi matriculado, de acordo com o programa de aprendizagem.

Parágrafo único. Em hipótese alguma, o aprendiz exercerá atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo Plano de Cargos e Carreiras da Administração Pública Municipal.

Art. 13. A Administração Pública Municipal, para execução do programa, poderá celebrar contrato com entidade empregadora de que trata o art. 2º, desta Lei, obedecida a legislação vigente.

Art. 14. O contrato de aprendizagem será rescindido nas seguintes hipóteses:

- I- término do seu prazo de duração;
- II- quando o aprendiz ultrapassar a idade de 24 (vinte e quatro) anos, salvo nos casos de aprendizes portadores de deficiência;
- III- antecipadamente, nos seguintes casos:
 - a) desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
 - b) falta disciplinar grave;
 - c) ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;
 - d) a pedido do aprendiz.

Parágrafo único. O desempenho insuficiente ou a inadaptação do aprendiz, referente às atividades do programa de aprendizagem, será caracterizado em laudo de avaliação elaborado pela instituição de aprendizagem.

Art. 15. A entidade de que trata o art. 2º, desta Lei, comprovará registro no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), nos termos da Resolução n.º 74, de 13 de setembro de 2001, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

Art. 16. O programa de aprendizagem de que trata esta Lei, em hipótese alguma, ensejará vínculo de emprego dos aprendizes com a Administração Pública Municipal.

Art. 17. Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional.

Art. 18. A Administração Pública Municipal poderá ceder o uso de espaço físico e de bens públicos municipais a organização da sociedade civil, observadas as exigências legais, para desenvolvimento de atividades de formação técnico-profissional metódica de jovens aprendizes, para atender demandas do mercado de trabalho.

Art. 19. As despesas provenientes da presente Lei correrão por conta de dotações do Orçamento vigente.

Art. 20. A Administração Pública Municipal emitirá atos administrativos complementares e ou suplementares, se necessários, para a plena regulamentação desta Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de abril de 2022.


CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES
Relatora

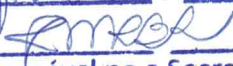

JANICLEIDE ALVES DA SILVA
Presidente


RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ
Membro

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta proposição foi aprovada

em 4 / 4 / 22 por unanimidade
(9 votos favoráveis)


Responsável pe a Secretaria